

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Ref.:
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center, Centro – Vitória/ES – Cep 29.010-360 com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e telefone (27) 2233-2000, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme prevê o instrumento convocatório no item 5 – Esclarecimento e Impugnação ao ato convocatório:

XI - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

11.1. Em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

11.2. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

11.3. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. **11.4.** O recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimentos se dará através do email: patrimonio@camarasapiranga.rs.gov.br ou então através de documento registrado junto ao protocolo geral da Câmara de Vereadores de Sapiiranga.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Ademais, considerando que o a data final para o recebimento de documentação está designada para o dia 11/11/2024, o prazo para impugnar o instrumento convocatório encerra-se em 08/11/2024.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação.

02- DOS FATOS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS, por intermédio de seu Presidente, Sr. Leandro Batista da Costa, através do Departamento de Compras e Licitações, torna público para o conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, através do site www.pregaoonlinebanrisul.com.br, atendendo às conformidades das disposições contidas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais condições previstas neste Edital e seus anexos.

No entanto, o Edital dispõe de cláusulas que eivadas de ilegalidade, porquanto criam mecanismos de favorecimentos indevidos e frustram o caráter competitivo do certame, as quais passa a expor.

O item 1.4.1 do Termo de referência alude que, a licitante, deverá de forma obrigatória, o credenciamento de determinados estabelecimentos, supermercados de grande porte, integrantes de redes supermercadistas, onde houver: tais como: *“Hipermercado Atacadão; Hipermercado Bourbon; Hipermercado Redefort; Hipermercado Carrefour; Supermercado Desco; Supermercado Bistek; Supermercado Nacional; Supermercado Rissul; Supermercado Macromix; Supermercado Asun –Montenegro; Supermercado IMEC –Montenegro; Supermercado Centenário –Montenegro; Supermercado UniSuper; Supermercado Todo Dia;”*.

Conforme será visto adiante, tais cláusulas devem sofrer modificações, a fim de assegurar que o processo licitatório deflagrado se desenvolva de forma isonômica, competitiva e eficaz em prol da seleção da proposta mais vantajosa.

É sucinto o relato dos fatos que motivam a presente impugnação.

03 - A ilegalidade na identificação dos estabelecimentos a serem credenciados

A indicação nominal de estabelecimentos a serem abrangidos pela futura contratada é flagrante indício de direcionamento do certame. O tema já foi enfrentado pelo TCU, que, em seu Acórdão 3400/2012-Plenário entendeu pela inadmissibilidade de identificação de estabelecimentos credenciados:

Na contratação de empresa especializada para fornecimento de vale-refeição, é possível a indicação de número mínimo de estabelecimentos credenciados por municípios, desde que a providência esteja respaldada em estudos técnicos preliminares. Porém, **não é admissível a identificação dos**



estabelecimentos a serem credenciados pela contratada. (Enunciado do acórdão nº 3.400/2012-Plenário) (grifou-se)

Investigando os fundamentos apresentados no referido julgamento, o enquadramento do caso desta licitação na citada vedação fica ainda mais clara:

"(...) não é razoável impor ao futuro contratado, de início, o credenciamento desses estabelecimentos, pois isso favoreceria, em primeira análise, a atual contratada na disputa. (...)"

11.6 De fato, a relação de estabelecimentos constante do Anexo C do edital representa, praticamente, o universo dos estabelecimentos indicados pelos usuários. Todavia, **não é razoável impor ao futuro contratado, de início, o credenciamento desses estabelecimentos, pois isso favoreceria, em primeira análise, a atual contratada na disputa.** Nada obsta que, em um segundo momento, tais estabelecimentos venham a ser credenciados, reconhecido o interesse da administração em prol dos usuários.

11.7 De lembrar que **a jurisprudência deste Tribunal não censura a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados**, por município, entendendo que constitui ato discricionário do gestor, o qual deve estar respaldado em estudos técnicos para fazê-la. Isto é, ainda que discricionária, não pode ser aleatória a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados (Acórdãos ns. 1.071/2009, 2.581/2010, 2.367/2011 e 528/2011, todos do Plenário).

11.8 Neste caso – frise-se – **o quantitativo mínimo não é o foco, mas sim a indicação dos estabelecimentos no edital.** Acrescente-se que é ampla a vantagem da concorrente em possuir a exigida rede de credenciados, considerando que, **ainda que não vença o certame, pode vir a ser beneficiada, indiretamente, em razão do exíguo prazo ofertado à proponente vencedora, de apenas trinta dias, para comprovar o credenciamento de toda a rede mínima**, ocorrendo a sua desclassificação em caso de não cumprimento e, em consequência, a chamada do segundo classificado, e assim por diante (item 10.6 do edital).

(...)

"(...) há que se conceder certo arbítrio às prestadoras de serviço de alimentação coletiva para demonstrar a capacidade de assegurar o bom atendimento dos serviços (...)"

11.11 Sob este prisma, há que se conceder certo arbítrio às prestadoras de serviço de alimentação coletiva para demonstrar a capacidade de assegurar o bom atendimento dos serviços, através de sua rede de credenciados, desde que correspondam **aos quantitativos estipulados** pela administração contratante. Ademais, é preciso lembrar que a administração detém a prerrogativa de requerer, no curso da execução contratual, os credenciamentos que entenda necessários (item 10.2.2 do edital, peça 3, p. 16). **Acórdão nº 3.400/2012-Plenário) (grifou-se)**

Ao ler o julgado, fica bem claro que não há obstáculo algum para que a Administração estipule o **quantitativo** mínimo de estabelecimentos. O problema surge quando há a indicação de **estabelecimentos específicos**.

Mesmo quando estes estabelecimentos são aqueles de preferência dos usuários (servidores), não é razoável os estipular como componentes obrigatórios da rede credenciada da licitante, sob



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitória Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

pena de **direcionar o certame** para empresas que **já possuem os estabelecimentos em sua rede**, seja por se tratarem de empresas anteriormente contratadas pelo órgão ou não.

O que é lícito é que a Administração, usando de estudo técnico-estatístico, indique um **quantitativo** mínimo de estabelecimentos de acordo com seus interesses, tais quais: localização, distância do estabelecimento até a sua sede/repartições etc. Jamais é devida a indicação de estabelecimentos específicos. Há não só risco de direcionamento do certame, mas também de favorecimento dos estabelecimentos especificados.

Deve se conferir a oportunidade de a licitante vencedora comprovar que a **sua rede de estabelecimentos credenciados** atende às necessidades da contratante, sem que seja determinado quais serão os estabelecimentos específicos que a compõem.

Por este motivo, requer-se a retificação do edital para a retirada da exigência de credenciamento de estabelecimentos específicos, uma vez que restringe indevidamente a competitividade do certame.

04 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1). REQUER, que seja retificado o edital afim de revogar a exigência de obrigatoriedade de credenciamento dos estabelecimentos: *Hipermercado Atacadão; Hipermercado Bourbon; Hipermercado Redefort; Hipermercado Carrefour; Supermercado Desco; Supermercado Bistek; Supermercado Nacional; Supermercado Rissul; Supermercado Macromix; Supermercado Asun – Montenegro; Supermercado IMEC –Montenegro; Supermercado Centenário –Montenegro; Supermercado UniSuper; Supermercado Todo Dia.*

4.2) Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

4.3). Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editais impugnados, seja remetido à presente impugnação ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, sob as penas da lei.

4.4). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome de Carlos Eduardo de Oliveira dos Santos (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Vitória/ES, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

PAULA FRANCA SANTOS SMARSSARO
Data: 30/10/2024 11:57:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULA FRANCA SANTOS SMARSSARO

ASSISTENTE DE LICITAÇÕES

CPF.: 141.624.487-52



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitória Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br